



VETO AO PROJETO DE LEI Nº 008 DE 18 DE ABRIL DE 2023.

Senhor Presidente,

De posse do respectivo autógrafo, sob o nº. 18 de 04 de setembro de 2023, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente do Poder Legislativo, venho à presença de Vossa Senhoria, bem assim dos demais nobres Pares que integram essa colenda Casa Legislativa, com fulcro no artigo 49, §1º da Lei Orgânica Municipal, resolvo **VETAR**, o Projeto de Lei nº 008/2023, que "**Dispõe sobre a distribuição de absorventes higiênicos em escolas municipais e unidades de saúde.**", de autoria desta Casa.

Vejo-me, todavia, compelida a desacolher a proposição, em que pese a nobreza do Projeto, quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto.

A essência do projeto de lei é a distribuição gratuita de absorventes higiênicos em escolas municipais e unidades de saúde.

DA ANÁLISE

Do vício de materialidade

2.2 – Dos Vícios de Materialidade.

A execução de programas ou políticas públicas são atividades tipicamente administrativas, de competência do Poder Executivo, consoante artigos 2º e 30 da Constituição da República.

Para o desempenho dessas atividades, cabe ao Poder Executivo eleger entre as diversas formas de execução aquelas que melhor atendam o interesse público e implementá-las de acordo com a organização e o funcionamento da Administração Pública. Em tais matérias, a iniciativa de lei, no âmbito do Município, cabe privativamente ao Prefeito Municipal, nos termos do artigo 61, § 1º, II, b, c e e da Constituição da República, sendo vedado ao Vereador, nestes casos, iniciar o processo legislativo, bem como criar ou aumentar despesas, tal como determinado pelo artigo 63, I, da Constituição da República, sob pena de indevida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes.

O PL informa em seus artigos obrigações a cargo do Executivo Municipal.

O Projeto de Lei, cuja iniciativa foi de Vereador, apresenta vício de iniciativa, viola o princípio da separação dos Poderes e configura inconstitucionalidade formal, uma vez que institui um programa de fornecimento gratuito de absorventes, gerando, inquestionavelmente, despesa e interferindo na estrutura e funcionamento dos órgãos do Poder Executivo que serão responsáveis pela execução dessa política pública.

Apesar disso, há precedentes do Supremo Tribunal Federal, nem sempre será possível identificar elementos claros e seguros para a definição de quando o projeto de lei de iniciativa de parlamentar estará invadindo a competência privativa



de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, gerando grandes desafios aos intérpretes.

Desse modo, resta evidente que o projeto de lei impõe obrigações ao Poder Executivo Municipal, trazendo em sua estrutura uma séria de ações a serem implementadas, merece reparos para adequação de constitucionalidade.

A administração pública atua com o poder-dever de agir legal, situação que pode gerar obrigações para órgãos do Executivo oriundas de projeto de lei de autoria do Legislativo, haja vista que, todas as atividades previstas em lei são juridicamente exigíveis.

Assim sendo, considerando o que foi explanado acima, resolvo VETAR O PRESENTE PROJETO DE LEI, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal.

Gabinete da Prefeita, Estado da Bahia, Banzaê, 6 de setembro de 2023.


JAILMA DANTAS GAMA ALVES
Prefeita Municipal